



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000873/2003-31
Recurso nº. : 148.219 (ex officio)
Matéria: : IRPJ e CSLL – ano-calendário: 1998
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.
Interessada : FNC Comércio e Participações Ltda
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101- 95.943

IRPJ - PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO-
Demonstrado nos autos não ter ocorrido dedução indevida
de perdão de dívida da qual o sujeito passivo era credor,
descaracteriza-se a acusação.

GLOSA DE COMPESNAÇÃO DE PREJUÍZOS- Restaurado,
por decisão do Conselho de Contribuintes, o saldo de
prejuízos a compensar, em montante suficiente para
absorver a glosa, não prospera a exigência.

LANÇAMENTO DECORRENTE-CSLL- Por se fundar nos
mesmos fatos, aplica-se à decisão quanto ao lançamento da
CSLL o decidido quanto ao IRPJ.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

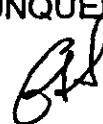
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Processo nº 16327.000873/2003-31
Acórdão nº 101-95.943

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário Junqueira Franco Júnior', is written over the text of the paragraph.

Recurso nº. : 148.219 (ex officio)
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, para submeter à revisão necessária sua decisão que julgou inteiramente improcedentes os autos de infração lavrados contra a empresa FNC-Comércio e Participações Ltda., referentes ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 1998.

As irregularidades apuradas em relação ao IRPJ foram a dedução de perdas no recebimento de créditos com inobservância dos requisitos legais e compensação indevida de prejuízos por insuficiência de saldo.

Para a CSLL, o auto de infração foi lavrado por decorrência, quanto ao primeiro fato acima apontado.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal concluiu pela Irregularidade relacionada com a perda no recebimento de créditos a partir de operações relacionadas com a empresa Mibrak Sociedad Anônima, com sede em Montevideu, cujo capital social pertencia integralmente à FNC. Verificou o fiscal que no período considerado não houve disponibilização de lucros auferidos no exterior, e que as demonstrações financeiras da Mibrak acusavam, no exercício financeiro encerrado em 31/12/98, um lançamento intitulado “resultados extraordinários”. Tal lançamento se referia a saldo negativo decorrente de perdão de dívidas entre a FNC e a Mibrak S.A., e entre a Mibrak e a Brajhon Participações e Administração Ltda., esta última incorporada pela FNC em 26/12/95.

Analisando os livros contábeis da FNC, concluiu a autoridade fiscal que essa empresa baixou corretamente do seu passivo os valores correspondentes ao perdão da dívida do qual foi beneficiada, reconhecendo esse valor como receita. No entanto, errou ao reconhecer como despesa a contrapartida da baixa do ativo dos valores correspondentes à perda no recebimento dos créditos cedidos pela empresa, decorrentes do perdão de dívida, já que a legislação não permite tal dedução.



A segunda infração, segundo consta do termo de Verificação Fiscal, resultou da análise dos sistemas da receita que controlam os prejuízos, e da qual resultou a apuração da compensação indevida, no ano-calendário de 1998, por insuficiência de saldo.

Em impugnação tempestiva, esclareceu o contribuinte que a suposta compensação indevida de prejuízos decorre de alteração unilateral feita pela Receita no saldo de seus prejuízos, quando da lavratura do auto de infração objeto do processo 13808.013945/99-99.

Quanto à perda no recebimento de créditos, faz um breve histórico dos fatos, relatando que existiam dois contratos de mútuo. Pelo primeiro, a FNC tornou-se credora da Mibrak no exato valor de US\$ 4,440,085.00, e pelo segundo, a Mibrak tornou-se credora da Brajhon em US\$ 8,277,257.89. Esclarece que, tendo incorporado a Brajhon, sucedeu-a nos seus direitos, e que em 31/01/98 a FNC e a Mibrak, tencionando extinguir ambos os contratos de mútuo, entenderam por bem liquidá-los pela diferença.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, DF, pelo Acórdão 13.956, de 27 de maio de 2005, julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite que condiciona a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

A primeira das infrações de que é acusada a empresa consistiu em dedução indevida de perdas no recebimento de créditos. Todavia, restou provado nos autos que essas perdas de crédito não existiram, tendo, sim, ocorrido a compensação recíproca de créditos entre a FNC e a Mibrak.

Na realidade, a FNC era credora da Mibrak em US\$ 4,440,085.00 e a Mibrak era credora da Brajhon em US\$ 8,277,257.89. Ao incorporar a Brajhon, a FNC que era credora desta em US\$ 4,440,085.00, tomou-se também sua devedora em US\$ 8,277,257.89. Decidindo extinguir as dívidas, as mutuantes, ao abrigo do instituto previsto no art. 368 do novo Código Civil, compensaram-nas, e a diferença apenas é que foi objeto de perdão de dívida. Essa diferença, correspondente ao perdão da dívida, foi corretamente oferecida à tributação.

Assim, nenhuma irregularidade ficou configurada.

No que se refere à compensação de prejuízos, a insuficiência apontada pela fiscalização foi resultado de auto de infração que reduzira o saldo de prejuízos a compensar controlado pela Secretaria da Receita Federal. Esse auto de infração, objeto do processo 13808.013945/99-99, já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido objeto do Acórdão 101-94.136, de 18/03/2003, que cancelou em parte as exigências. Em razão dessa decisão, os prejuízos fiscais foram ajustados e foi atualizado o SAPLI (relatório de fl. 406), restando descaracterizada a insuficiência de prejuízos a compensar apurada neste processo.

Irretocável a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 24 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI